PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006713-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PEREMPTÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. SESSÃO DO JURI DESIGNADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REQUISITOS SUBJETIVOS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seia, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 2. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos iulgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falarse em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. 3. A análise dos autos da ação penal originária revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Em consulta aos autos da ação originária, verifica-se, ainda, que o juízo a quo requisitou à autoridade policial as providências requeridas pela Defesa, consoante ofício de Id 375266157, tendo, outrossim, marcado a sessão de julgamento para o dia 27/04/2023, como se extrai do despacho de Id 374688452. 4. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir condições subjetivas favoráveis não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores. Justificadas expressamente as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 6. Parece da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 7. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8006713-34.2023.8.05.0000, da comarca de ALAGOINHAS-BA, tendo como impetrantes LEVY MOSCOVITS OAB/BA nº 38.480 e ABEL GUERRA LIMA OAB/BA nº 39.676, e, como paciente, ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006713-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por LEVY MOSCOVITS OAB/BA nº 38.480 e ABEL GUERRA LIMA OAB/BA nº 39.676, em favor do Paciente ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS. Relataram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal, por ter, em unidade desígnios com EDVAN ALVES DOS SANTOS e LENILDO SANTOS DA SILVA, planejado, mediante paga promessa, o homicídio de Rosângela Gomes Costa, equivocadamente tida como sua namorada. Preliminarmente, afirmaram que não lograram êxito em realizar o download do processo por instabilidade no sistema e considerável desordem na disposição cronológica dos eventos processuais. Informaram que o Paciente fora pronunciado pelo Juízo Primevo e, após a Sentença de Pronúncia, a Defesa requereu o desaforamento dos autos por receio de parcialidade dos jurados, tendo sido concedida a liminar pleiteada e suspenso o julgamento do Paciente. Entretanto, no mérito, o pleito fora julgado improcedente. Salientaram que a Defesa pleiteou diversos requerimentos e diligências, contudo, passados 06 (seis) meses, os pedidos não foram apreciados, o que prejudica o exercício da ampla defesa. Destacaram que o E. Tribunal de Justica do Estado da Bahia suspendeu os expedientes nos Órgãos Judiciais em razão do carnaval, entre os dias 16 a 22 de fevereiro de 2023, o que impossibilitou a realização do Júri. Ressaltaram a existência de atraso na marcha processual em razão da morosidade estatal, o que configura excesso de prazo da medida constritiva e verdadeira antecipação da pena. Frisaram, por fim, que o Paciente permanece preso por mais de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, sem que tenha sido apresentado qualquer elemento de prova que demonstre a contemporaneidade da Decisão. Considerando estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requereram seja CONHECIDA e CONCEDIDA a ordem de Habeas Corpus, liminarmente e no seu mérito, para reconhecer o excesso prazal na prisão provisória do paciente, que já dura mais de três anos, relaxando-se sua prisão, vez que ilegal, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram documentos. Liminar indeferida (Id 41008828). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 41733510. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 41994062, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006713-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustentam os impetrantes, em síntese, a existência de atraso na marcha processual em razão da morosidade estatal, o que configura excesso de prazo da medida constritiva e verdadeira antecipação da pena uma vez que o Paciente permanece preso por mais de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias sem que tenha sido apresentado qualquer elemento de prova que demonstre a contemporaneidade da Decisão. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória dos autos originários nº 0501012-04.2019.8.05.0004, extrai-se que: "No dia 18 de abril de 2017, nesta cidade, o ora acusado se associou com EDVAN ALVES DOS

SANTOS e LENILDO SANTOS DA SILVA, prometendo-lhes pagar R\$1.500,00, para matar ROSÂNGELA GOMES COSTA, ex-namorada de ANTÔNIO VALVERDE, que ainda se encontrava intimamente com este. II. No dia 20 de abril de 2017, por volta das 15:30 horas, na Rua Margem da Linha, Barreiro, nesta Cidade, EDVAN ALVES DOS SANTOS e LENILDO SANTOS DA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram ROSÂNGELA GOMES COSTA III. O acusado EDVAN era conhecido da vítima e tinha livre acesso ao local, onde chegou e pediu à ofendida para colher cocos no seu quintal, a fim de vender para terceiros e dividir com ela o respectivo produto. IV. A vítima abriu o portão, EDVAN entrou, prendeu os dois cachorros que guarneciam a casa e pediu que a ofendida pegasse uma faca para utilizar na suposta colheita, sendo atendido. Nesse momento, LENILDO, que estava escondido, entrou no imóvel, causando um barulho que chamou a atenção de ROSÂNGELA, razão pela qual EDVAN lhe desferiu um soco no abdome, após o que lhe aplicou uma "gravata", levando a agredida com a ajuda do comparsa para um quarto. VI. Os agressores então amarraram boca e mãos da vítima para que essa não gritasse, utilizando a blusa que ela vestia. VII. ROSÂNGELA tentou fugir, ao que os acusados a advertiram para ficar quieta, bem assim EDVAN lhe desferiu socos no rosto, que a fizeram cair ao chão. VIII. Nesse momento LENILDO foi chamado por EDVAN para ajudar na contenção da ofendida, colocando-a na cama do quarto em decúbito ventral, quando teve suas mãos colocadas para trás e amarrada com um fio de ferro elétrico. IX. LENILDO colocou a ofendida em decúbito dorsal e desferiu um golpe de faca no seu abdome. X. Em seguida, LENILDO desferiu vários socos e facadas em ROSÂNGELA, deixando-a agonizar. XI. Em razão da agressão, a vítima veio a óbito, conforme laudos necroscópico (fls. 07/12) e de local de ação violenta (fls. 13/22). XII. A faca utilizada no crime foi subtraída da residência da vítima por LENILDO, sendo apreendida posteriormente na residência deste. XIII. EDVAN subtraiu um aparelho de telefone celular da ofendida, o qual foi vendido a JOSEVALDO DA SILVA SANTOS por R\$100,00, preso por receptação). XIV. Apurou-se que após o crime, ANTÔNIO VALVERDE pagou apenas R\$1.000,00, que foram divididos entre EDVAN e LENILDO. XV. O laudo complementar de fl. 211 atesta que a vítima não faleceu logo após a agressão, tendo sofrido "um período agonizante antes da morte", restando demonstrado que foi torturada, submetida a meios insidiosos e cruéis. XVI. A surpresa de ser atacada por alguém que tinha confiança, bem assim as superioridades física e numérica dos agressores impossibilitaram a defesa da vítima. XVII. O mandante ora acusado possuía um relacionamento amoroso com a ofendida, bem assim decidiu lhe tirar a vida por ciúmes, caracterizando violência doméstica e familiar, bem assim menosprezo a sua condição de mulher". É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise dos autos da ação penal originária nº 0501012-04.2019.8.05.0004 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Instado a se manifestar, assim se

pronunciou o juízo de piso: "Trata-se de Ação Penal em desfavor de ANTÔNIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, servidor público, ensino superior completo, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16/03/1982, filho de Antônio Roberto Freitas Valverde e Regina Maria de Queiroz Valverde, portador de CPF n. 813.979.095-87 e RG n. 9383540-00 SSP/BA, residente no Conjunto Pinto de Aguiar, n. 17-A, Juracy Magalhães, Alagoinhas/BA, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III IV e VI do Código Penal, pelo homicídio da vítima ROSÂNGELA GOMES COSTA, ex-namorada de "ANTÔNIO VALVERDE", fato ocorrido em 18/04/2017. - Em resposta ao Habeas Corpus Nº 8006713-34.2023.805.0000 informamos a Vossa Excelência, que a 1º fase da instrução foi concluída e proferida sentença pronúncia, a qual foi objeto de recurso de sentindo estrito e não provido. 3- 0 processo encontra-se suspenso tendo em vista a defesa do réu ter interposto pedido de desaforamento dos autos para comarca mais próxima, a qual tramita sobre sob nº 8030588- 67.2022.8.05.0000, junto a Segunda Câmara Criminal 1º. Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/ BA), este juntado ao sistema PJe (id 222141239). Sendo que, ainda não foi acostado aos autos decisão de julgamento do respectivo desaforamento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 4- No sistema E-SAJ o despacho de fl. 1382, designou em 17/05/2022 a Sessão do Júri para o dia 10/08/2022 às 08h30min. Em virtude a revogação imotivada da designação do juiz auxiliar pelo Eg.Tribunal de Justiça o despacho -fl.1410, designou a Sessão do julgamento para o dia 22/09/2022, às 08h00min. Contudo, a sessão de julgamento foi suspensa por determinação do Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, DD. Relator 2º Câmara Criminal, 1º Turma do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, o qual concedeu liminar de ofício nos seguintes termos: "Ante o exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, concedo o pedido liminar, de suspensão do julgamento do réu ANTÔNIO ROBERTO FREITAS VALVERDE pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas-BA, designado para o dia 22 de setembro de 2022, até o julgamento final do presente pedido de desaforamento. Salvador, 12 de setembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo- RELATOR."5- Ressaltase que, a sessão de julgamento havia sido remarcada para o dia 16/02/2023 − 8:00H, e tendo em vista Decreto Judiciário nº 31, de 17 de janeiro de 2023 - TJBA, DJe nº 3.257, que deliberou quanto a suspensão do expediente o mesmo não ocorreu. Ademais, foi verificado que, ainda não foi acostado aos autos decisão quanto ao julgamento do pedido de desaforamento, sendo inviável a designação de nova data de julgamento. 6- Em observância ao quanto determinado na Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda a revisão das prisões provisórias com lastro no art. 316 do CPP, este Juízo proferiu decisão de reavaliação da prisão do paciente, na qual entendeu não ser cabível substituir sua prisão preventiva de ofício restando subsistentes os fatos que a ensejaram (anexa). 7- Ressalte-se que, no bojo do respectivo Habeas Corpus a defesa do paciente menciona a ausência de análise por este Juízo de pedido de diligências, neste momento informamos que este foram deferidos na decisão de reavaliação que já segue. 8- A defesa do paciente impetrou Habeas Corpus n8006713-34.2023.805.0000, o qual encontrase em análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 9- Esclarecemos, por fim, que é o caso de maior repercussão da comarca de Alagoinhas. O processo foi desmembrado e um dos autores do homicídio - Lenildo Santos da Silva - já foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri desta Comarca a cumprir 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado. 10- Por fim, informamos que, em virtude da convocação da Magistrada Titular do Juízo para atuar perante

o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com prejuízo das funções jurisdicionais na Bahia, em 21/11/22, conforme publicação do DJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nº 3.220, foi designado como Juiz de Direito Substituto o Magistrado Dr. Almir Pereira de Jesus, em caráter excepcional para ter exercício da data da publicação até ulterior deliberação. Conforme informado, o processo estava suspenso em razão do pedido de desaforamento interposto pela Defesa, e o juízo a quo estava aguardando o resultado julgamento do pedido de Desaforamento defensivo para designação de nova data do Júri, uma vez que a liminar pleiteada pela Defesa foi concedida, suspendendo as tramitações do processo originário. Em consulta aos autos do Pedido de Desaforamento, verifiquei que o feito já fora julgado, com trânsito em julgado no dia 16/12/2022, conforme certidão de Id 41550467 dos referidos autos. Em consulta aos autos da ação originária, verifica-se, ainda, que o juízo a quo requisitou à autoridade policial as providências requeridas pela Defesa, consoante ofício de Id 375266157, tendo, outrossim, marcado a sessão de julgamento para o dia 27/04/2023, como se extrai do despacho de Id 374688452. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em excesso injustificado do prazo para conclusão da instrução probatória, como proposto pela defesa na exordial. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado. A existência de constrangimento ilegal por excesso prazal se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração não reflete a realidade fático-processual do caso. A Impetrante argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão pela não reavaliação periódica da necessidade de sua manutenção. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para

revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, iulgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticoiurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da

indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) Nota-se, contudo, que, em 9 de marco de 2023, o Magistrado proferiu decisão de reavaliação da prisão do paciente, na qual entendeu não ser cabível substituir sua prisão preventiva, restando subsistentes os fatos que a ensejaram. Conforme se verifica da decisão impugnada (Id.41733511), o fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resguardar a ordem pública. Ressaltou, ainda, o Magistrado, no Id 41733510, que é o caso de maior repercussão da comarca de Alagoinhas e que o processo foi desmembrado e um dos autores do homicídio - Lenildo Santos da Silva -, já foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca a cumprir 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado. As circunstâncias descritas, no caso, evidenciam a presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão uma vez que restou pontuada a necessidade de se garantir a ordem pública, pela gravidade em concreto do delito. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva guando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ademais, uma vez presentes os requisitos da prisão, não há que falar-se em substituição por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator